



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento 2027433-71.2025.8.26.0000

Registro: 2025.0000396262

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2027433-71.2025.8.26.0000, da Comarca de Paulínia, em que é agravante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, são agravados ISAAC FREDIANI HERRERA MOLINA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e VALÉRIA CRISTINA OLIVEIRA FREDIANI (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente) E MAURICIO VELHO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

MARCIA DALLA DÉA BARONE
relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento 2027433-71.2025.8.26.0000

VOTO Nº 37.918

Agravante: Notre Dame Intermédica Saúde S/A

Agravado: Isaac Frediani Herrera Molina (menor representado)

Comarca: Paulínia – 1ª Vara

Juiz: Lucas de Abreu Evangelinos

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. PLANO DE SAÚDE. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu a expedição de MLEs e determinou que a parte exequente providencie a apresentação de novo formulário de MLE em 5 (cinco) dias.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em: (i) verificar a existência de litispendência; (ii) determinar se houve descumprimento da obrigação imposta; (iii) determinar a possibilidade do bloqueio de ativos financeiros como medida coercitiva para cumprimento de decisão judicial; e (iv) avaliar a necessidade de caução para o levantamento dos valores bloqueados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não há litispendência, pois os processos tratam de pedidos distintos, conforme já apreciado no feito originário.

4. Verifica-se o descumprimento reiterado da obrigação pela agravante, justificando a aplicação de medidas mais severas para garantir a continuidade do tratamento do menor.

5. O bloqueio de ativos financeiros constitui medida adequada para assegurar o resultado prático almejado, em consonância com os artigos 139, inciso IV, e 536, do Código de Processo Civil, não havendo excessividade.

6. A dispensa de caução se justifica pela urgência do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Agravado de Instrumento 2027433-71.2025.8.26.0000

tratamento e pela destinação integral dos valores ao custeio do mesmo, conforme artigo 521, II, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso não provido.

Tese de julgamento: 1. O bloqueio de ativos financeiros é uma medida adequada para assegurar o cumprimento efetivo das decisões judiciais, garantindo o resultado prático almejado. 2. A dispensa de caução é justificada em casos de urgência e destinação direta dos valores bloqueados ao tratamento.

Legislação Citada: CPC, art. 139, IV; CPC, art. 521, II.
Jurisprudência Citada: TJSP; Agravo de Instrumento 2243582-95.2024.8.26.0000; Relator (a): Jair de Souza; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lins - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/04/2025; Data de Registro: 15/04/2025; TJSP; Agravo de Instrumento 2084891-46.2025.8.26.0000; Relator (a): Alvaro Passos; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/04/2025; Data de Registro: 11/04/2025; TJSP; Agravo de Instrumento 2015625-69.2025.8.26.0000; Relator (a): Salles Rossi; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/04/2025; Data de Registro: 10/04/2025.

Vistos,

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 215 dos autos principais, que em sede de cumprimento de sentença, deferiu a expedição dos MLEs, nos termos da decisão de fls. 199/200 dos autos principais, que manteve a constrição de fls. 121/127 dos autos principais e determinou que a parte exequente providencie a apresentação de novo formulário de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Agravado de Instrumento 2027433-71.2025.8.26.0000

MLE em 5 (cinco) dias.

A agravante argumenta, em síntese, que há litispendência em relação ao processo nº 1002240-53.2022.8.26.0428. Aduz que o bloqueio é excessivo, ensejando enriquecimento ilícito da parte contrária. Sustenta que não houve descumprimento da obrigação, sendo inaplicável o bloqueio ou o seu levantamento. Alega que, conforme o art. 520, IV, do CPC, o levantamento deve ocorrer mediante caução. Argui que o levantamento foi deferido indevidamente, sendo excessivamente oneroso à agravante. Afirma que o juízo “a quo” deveria ter aplicado meios menos gravosos para a execução, como a viabilização de caução. Pugna pela reforma da r. decisão, a fim de afastar a manutenção do bloqueio. Subsidiariamente, requer seja limitado eventual bloqueio a valores em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

O despacho inicial deferiu parcialmente o efeito suspensivo ao recurso apenas em relação a eventual levantamento de quantias pela parte agravada até o pronunciamento final da C. Turma Julgadora (fls. 67/68).

Contraminuta às fls. 72/78.

Parecer da D. Procuradoria de Justiça às fls. 83/87 pelo não provimento do agravo.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Agravado de Instrumento 2027433-71.2025.8.26.0000

Em sede de cumprimento de sentença, o juízo “a quo” deferiu a expedição dos MLEs, nos termos da decisão de fls. 199/200 dos autos principais, que manteve a constrição de fls. 121/127 dos autos principais e determinou que a parte exequente providencie a apresentação de novo formulário de MLE em 5 (cinco) dias.

Insurge-se a executada, alegando, em síntese, a existência de litispendência, bem como a excessividade do bloqueio, tendo em vista a ausência de descumprimento da liminar.

De início, quanto à litispendência em relação ao processo n. 1002240-53.2022.8.26.0428, como registrado nos autos originários (proc. 1001500-27.2024.8.26.0428):

“Respeitado o entendimento do Juízo *a quo* não há se falar em litispendência. Isto porque, o processo de número 1002240-53.2022.8.26.0428 buscava os seguintes tratamentos: psicopedagogia especializada no 'Modelo Impact', psicologia especializada no 'Método Scerts', fonoaudiologia especializada no 'Modelo Impact', terapia ocupacional especializada no 'Método Scerts' e musicoterapia especializada no 'Modelo Impact', conforme prescrição médica, enquanto no presente feito, o pedido inicial é para tratamentos diversos: intervenção em psicoterapia (reconhecida internacionalmente pela sua eficácia – National Research Council, 2001; Simpson, 2005; National standard Project, 2009); avaliação e terno especializado de habilidades nos diferentes ambientes que o paciente frequenta como residência e escola, além da orientação parental (40 horas semanais; Intervenção fonoaudiológica, com a finalidade de desenvolvimento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Agravado de Instrumento 2027433-71.2025.8.26.0000

da linguagem, melhora da intenção comunicativa, extinção de acolalias, e atuação nos aspectos da motricidade orofacial (10 horas semanais); Terapia ocupacional com a finalidade de melhorar o desempenho de atividades, como alimentação, vestuário, higiene, mobilidade, brincar e trabalhar as disfunções sensoriais (integração sensorial) que levam a desregulação e comportamentos disfuncionais (10 horas semanais), conforme relatório médico.” (fls. 312/313 daqueles autos)

Assim, tendo em vista que referida tese já foi devidamente apreciada e refutada no feito originário, não há que se falar em litispendência.

No mais, pelo que se depreende dos autos, a r. sentença de fls. 228/230 do processo n. 1001500-27.2024.8.26.0428 julgou extinta, sem resolução do mérito, a ação de obrigação de fazer ajuizada pelo menor em face da operadora.

Contudo, a decisão monocrática de fls. 13/16 dos autos principais deferiu a antecipação da tutela recursal, *“determinando que a ré providencie o necessário para a realização dos tratamentos de intervenção em psicoterapia e avaliação e avaliação e treino especializado de habilidades nos diferentes ambientes que o paciente frequenta como residência e escola, além da orientação parental (fls. 72 dos autos de origem), no prazo de 10 dias contados da intimação, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, limitada a R\$10.000,00.”*

Após, o v. Acórdão de fls. 309/323



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Agravado de Instrumento 2027433-71.2025.8.26.0000

daqueles autos deu provimento à apelação interposta pelo requerente, julgando procedente o pedido inicial, confirmando, pois, a tutela recursal antecipada concedida.

Diante disso, o autor ingressou com o presente incidente, alegando que a operadora permaneceu inerte no cumprimento da obrigação, pleiteando a sua intimação para que indicasse clínica apta a fornecer o tratamento e efetuasse o pagamento da multa referente aos dias de descumprimento.

Nesse cenário, em relação à arguição de que atendeu à obrigação imposta, restou consignado nos autos do Agravado de Instrumento nº 2239803-35.2024.8.26.0000:

“A agravante, regularmente intimada a cumprir o quanto determinado na referida decisão (fls. 20/24 e 26 dos autos principais), apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 29/42 da origem), arguindo a inexistência de descumprimento, destacando não haver obrigatoriedade de custeio do acompanhamento pedagógico/terapêutico em âmbito escolar, bem como que a carga horária exigida de terapias deve ser revista.

Assim, a recorrente não logrou demonstrar o tempestivo cumprimento da liminar concedida, limitando-se a contestar os termos da tutela já deferida ao exequente, o que não se pode admitir.

Com efeito, como salientado pela D. Procuradoria de Justiça às fls. 86: *'A agravante buscou rediscutir referida decisão em agravo interno naqueles autos, ao qual não foi dado provimento. Insistiu novamente nessa discussão em impugnação ao cumprimento de sentença, e agora – após a decisão que*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento 2027433-71.2025.8.26.0000

rejeitou a impugnação – neste agravo de instrumento. Contudo, a impugnação ao cumprimento de sentença/decisão é um instrumento processual que permite ao executado contestar a execução de uma decisão judicial, mas não a decisão em si. As matérias que podem ser alegadas na impugnação ao cumprimento de sentença são limitadas (art. 525, § 1º, CPC), sendo que nenhuma está presente aqui.'

Logo, não havendo comprovação do alegado cumprimento da obrigação por parte da operadora, ônus este que lhe incumbia, cabível a incidência da multa cominatória prevista pelo 'decisum' exequendo, não havendo que se falar em afastamento ou exclusão das astreintes.” (fls. 95/96 daqueles autos)

Desta forma, em que pesem as alegações da recorrente, o descumprimento da obrigação foi reconhecido em pronunciamento anterior desta C. Turma Julgadora, transitado em julgado em 14/01/2025 (fls. 107 daqueles autos).

Nesse ínterim, tendo em vista a recalcitrância da agravante em cumprir integralmente as determinações judiciais, o juízo “a quo” autorizou que o exequente contratasse unidade médica particular às expensas da parte executada, que, por questão de celeridade, deveria pagar os serviços diretamente na clínica escolhida (fls. 77 da origem).

A decisão de fls. 150 determinou, mais uma vez, que a agravante providenciasse o pagamento integral das pendências da clínica referida, e, às fls. 177, foi concedido derradeiro prazo de 5 dias para regularização, sob pena de penhora imediata da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Agravado de Instrumento 2027433-71.2025.8.26.0000

quantia de R\$ 150.000,00, a ser gradualmente liberada em favor da parte exequente para pagamento dos tratamentos.

Diante da inércia da executada, sobreveio o “decisum” impugnado, deferindo a expedição dos MLEs para o levantamento parcial do importe bloqueado.

Com efeito, tendo em vista a evidente recalcitrância da recorrente em atender integralmente às determinações judiciais, possível o bloqueio de ativos financeiros, a fim de custear as despesas da clínica escolhida pelo menor, garantindo a continuidade do tratamento, haja vista que, não sendo indicado estabelecimento credenciado apto, cabe ao beneficiário a livre escolha do local de atendimento.

Ademais, a determinação do bloqueio dos ativos financeiros da agravante diante do reiterado descumprimento da obrigação imposta, assegurando o resultado prático almejado, está em consonância com o disposto nos artigos 139, inciso IV, e 536, ambos do Código de Processo Civil, não havendo que se falar em excessividade, inclusive porque, como destacado expressamente pelo juízo “a quo”, o importe será liberado gradualmente em favor do exequente.

Assim, ao contrário do que alega a agravante, inexistente óbice legal à utilização da penhora como medida visando ao efetivo cumprimento da determinação judicial de custeio do tratamento de saúde da parte agravada, notadamente porque, como demonstrado acima, a recorrente tem se mostrado refratária a dar



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Agravado de Instrumento 2027433-71.2025.8.26.0000

cumprimento voluntário a ordem judicial, mesmo com a fixação de astreintes, que se mostraram insuficientes para a obtenção da tutela específica ou o resultado prático equivalente.

Por fim, não se vislumbra necessidade de prestação de caução para levantamento dos valores bloqueados, uma vez que, além da urgência que marca o caso em tela, a quantia será integralmente vertida ao custeio do tratamento, justificando-se a dispensa de caução, nos termos do artigo 521, inciso II, do Código de Processo Civil.

Na mesma toada, precedentes deste E.
Tribunal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Insurgência contra decisão que, dentre outras deliberações, ante a inércia da executada ao cumprimento da obrigação de fazer determinada, deferiu o pedido para a realização penhora eletrônica via SISBAJUD de ativos financeiros no valor equivalente a seis meses de tratamento. REFORMA IMPERTINENTE. Parte agravada portadora de TEA e hiper vulnerável. Inteligência do art. 521, II CPC. Dispensabilidade da caução. Necessidade da prestação da obrigação determinada. Aplicação do art. 536 CPC. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2243582-95.2024.8.26.0000; Relator (a): Jair de Souza; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lins - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/04/2025; Data de Registro: 15/04/2025)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Contrato – Plano de saúde – Descumprimento de obrigação verificado – Impugnação – Rejeição – Bloqueio de valores – Determinação de penhora – Possibilidade – Medida que encontra amparo nos arts. 139, IV, c.c. 835, § 1º, ambos do CPC – Inteligência, ademais, do Tema 84 do C. Superior Tribunal de Justiça – Prestação de caução – Hipótese de desnecessidade – Ato discricionário do magistrado – Levantamento das quantias, comprovadamente, despendidas pelos segurados, para o custeio do tratamento – Hipótese de cabimento –



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Agravado de Instrumento 2027433-71.2025.8.26.0000

Inteligência do art. 521, II, do CPC – Recurso improvido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2084891-46.2025.8.26.0000; Relator (a): Alvaro Passos; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/04/2025; Data de Registro: 11/04/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – PLANO DE SAÚDE – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA/TUTELA DE URGÊNCIA) – Impugnação – Rejeição – Inconformismo da executada – Não acolhimento – Bloqueio de numerário pertencente à executada que se mostrou correto e decorre do descumprimento da obrigação objeto da tutela de urgência anteriormente deferida (custeio de internação domiciliar/"home care") – Numerário que assegura a continuidade do tratamento, o que torna descabida a imposição da prestação de caução à segurada – Precedentes desta Câmara – Decisão mantida – Recurso desprovido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2015625-69.2025.8.26.0000; Relator (a): Salles Rossi; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/04/2025; Data de Registro: 10/04/2025)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame: Agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou o bloqueio de recursos financeiros da executada para custeio de tratamento de saúde, sem exigência de caução, por período inicial de três meses. II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em determinar a legalidade do bloqueio de ativos financeiros como medida coercitiva para cumprimento de decisão judicial, em substituição à multa diária já fixada. III. Razões de Decidir: 3. O artigo 139, IV, do CPC autoriza medidas coercitivas para assegurar o cumprimento de ordens judiciais, incluindo o bloqueio de ativos financeiros. 4. A dispensa de caução é justificada pela urgência do tratamento e pela destinação direta dos valores ao custeio do mesmo, conforme artigo 521, II, do CPC. IV. Dispositivo e Tese: 5. RECURSO DESPROVIDO. Tese de julgamento: 1. O bloqueio de ativos financeiros é medida coercitiva válida para assegurar o cumprimento de decisão judicial, mesmo na presença de multa cominatória. 2. A dispensa de caução é justificada em casos de urgência e destinação direta dos valores ao tratamento.

(TJSP; Agravo de Instrumento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento 2027433-71.2025.8.26.0000

2208459-36.2024.8.26.0000; Relator (a): Lia Porto; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mirassol - 3ª Vara; Data do Julgamento: 05/02/2025; Data de Registro: 06/02/2025)

Oportuno mencionar que nesse sentido também o parecer da D. Procuradoria de Justiça às fls. 86: *“O Autor Exequente Agravado é criança tutelada pela Doutrina da Proteção Integral e cabe ao Poder Público protegê-lo da forma mais ampla possível. Eventual prestação de caução inviabiliza o levantamento dos valores autorizados, que serão utilizados exclusivamente para o custeio do tratamento, vez que não tem condições financeiras de prestar tal segurança.”*

Portanto, a decisão agravada deve ser mantida nos moldes em que lançada, revogando-se o efeito suspensivo precariamente concedido.

Em face do exposto, pelo voto, Nega-se provimento ao recurso.

MARCIA DALLA DÉA BARONE
Relatora